

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR TABOSA
ESTADO DO CEARÁ

A empresa **NP UNIFORMES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **33.841.838/0001-67**, sediada na **RUA ZEQUINHA BRAGA, 240 – BAIRRO SÃO VICENTE, ITAJUBA/MG**, por intermédio de seu representante legal Sr. **DAVID RAFAEL FERREIRA DE SOUZA**, portador do Documento de Identidade nº **10.467.073-3 SESP/PR**, inscrito no CPF sob o nº **078.080.099-03**, vem respeitosamente apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

I – DA TEMPRESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre destacar que a peça apresentada se encontra tempestiva, uma vez que o edital prevê protocolo em até 03 (três) dias úteis anteriores à data do certame, conforme descrito em edital a seguir:

14. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

14.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação do art. 164 da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

14.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Considerando que, a data fixada para início da sessão/disputa ocorrerá em 13/02/2026, a presente impugnação deve ser reconhecida, tendo em vista o caráter tempestivo da mesma

II – DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Monsenhor Tabosa/CE publicou edital de Pregão Eletrônico nº 03.2026-PE04 visando escolha da proposta mais vantajosa para REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE FARDAMENTOS ESCOLAR PARA ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE MONSENHOR TABOSA/CE., conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Na redação do instrumento convocatório, restou estabelecido que os licitantes provisoriamente classificados em primeiro lugar deveriam apresentar uma amostra de cada item, bem como laudos no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis contados da solicitação do Pregoeiro.

Tal exigência revela-se manifestamente inexecutável, por desconsiderar as etapas inerentes ao processo produtivo e às análises laboratoriais necessárias à emissão dos laudos, impondo ônus excessivo aos licitantes e restringindo, de forma indevida, a ampla competitividade do certame. A fixação de prazo exíguo, sem qualquer razoabilidade ou compatibilidade com a realidade do mercado, afronta diretamente os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, isonomia e competitividade, que regem as contratações públicas.

Diante desse cenário, a presente impugnação objetiva a readequação do prazo estipulado para apresentação das amostras e dos respectivos laudos técnicos, compatibilizando-o com a realidade do mercado e com as etapas inerentes ao processo produtivo e de análise laboratorial. Tais medidas mostram-se imprescindíveis para afastar restrições indevidas à participação dos licitantes, prevenir direcionamento do certame e assegurar a efetiva observância dos princípios da competitividade, isonomia, razoabilidade, proporcionalidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

III – DO PRAZO EXÍGUO PARA AMOSTRA

O edital determina que os licitantes provisoriamente classificados em primeiro lugar deverão apresentar amostras para cada item contido no lote em um prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis contados da solicitação do Pregoeiro.

Acontece que o prazo é totalmente incompatível com o processo de confecção e envio desses itens, especialmente levando em consideração a logística de empresas sediadas fora do município.

Nesse sentido, dispõe o art. 9º da Lei 14.133/2021:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a - comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b - estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c - sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

§ 2º As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado

ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

Segue abaixo alguns pareceres acerca do assunto:

“TCU - Acórdão 2079/2005 - 1ª Câmara - "9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;"

“TCU - Decisão 369/1999 - Plenário - “8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;”

“TCU- Acórdão 1580/2005 - 1ª Câmara - “Observe o § 1o, inciso I, do art. 3o da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.”

Marçal Justen Filho afirma que:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63).”

Nesse sentido, conforme entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro consubstanciado no Acórdão nº 091619/2023 – Plenário (ANEXO I), a exigência de apresentação de amostras e laudos técnicos **somente se legitima quando acompanhada da fixação de prazo adequado e suficiente**, compatível com as etapas produtivas e com a obtenção das análises laboratoriais necessárias, sob pena de violação aos princípios da razoabilidade, da isonomia e da ampla competitividade.

No julgamento do Processo nº 1181348 (ANEXO II), o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais reputou **razoável o prazo de 15 (quinze) dias úteis** para apresentação de amostras em licitação de uniformes escolares, ressaltando que a adequação do prazo deve considerar a possibilidade real de cumprimento pelos licitantes segundo os padrões normais de mercado, o que evidencia que **prazos inferiores, sem motivação técnica específica, tendem a violar os princípios da razoabilidade e da competitividade**.

Além disso, é de conhecimento público que a emissão que determinados laudos laboratoriais demanda prazos de 10 a 15 dias ÚTEIS, por parte dos laboratórios certificados, o que torna inexecutável o cumprimento do cronograma estabelecido sem pré-produção e despesa elevada por parte das licitantes, inclusive Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

O próprio laboratório nos enviou uma declaração informando que tais laudos seriam finalizados em 10 dias úteis, podendo ainda, ser prorrogado em função da demanda, conforme consta no anexo III.

Ainda que a Administração Pública detenha a prerrogativa de solicitar amostras e documentos comprobatórios da qualidade técnica do objeto, essa exigência deve ser pautada pelos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e viabilidade prática.

Partir do pressuposto de que tais amostras e laudos possam ser **confeccionadas no exíguo prazo de 5 (cinco) dias úteis** revela total desconexão com a realidade do mercado, especialmente no setor de confecção, que envolve aquisição de insumos, produção, logística.

Ademais, ao admitir, ainda que implicitamente, que os licitantes com colocação próxima tenham que se atentar em começar a confecção dessas amostras **antes mesmo de estar regularmente classificado em primeiro lugar**, a Administração incorre em flagrante afronta à **Súmula nº 272 do Tribunal de Contas da União**, a qual dispõe que:

Súmula 272 – TCU: “No edital de licitação, é vedada a inclu-

são de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”.

Tal entendimento veda, de forma expressa, a imposição de **custos desnecessários e antecipados aos licitantes**, sobretudo quando não há qualquer garantia de contratação. A exigência prévia de confecção de amostras obtenção de laudos técnicos, portanto, **viola diretamente esse comando sumular**, bem como a jurisprudência consolidada do TCU, que orienta que **amostras e laudos somente devem ser exigidos do licitante provisoriamente vencedor**.



Acórdão 2640/2019-TCU – Plenário - A exigência de apresentação de amostras é admitida apenas na fase de classificação das propostas e somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar.



Ainda que a Administração Pública não estabeleça de forma expressa que os licitantes devam iniciar a produção das amostras antes de sua efetiva convocação, é inegável que, **de maneira indireta**, acaba por **compeli-los** a adotar providências antecipadas para viabilizar a entrega das amostras dentro de um prazo manifestamente exíguo.

Na prática, tal imposição força os licitantes a **assumirem custos prévios**, inclusive com a **inicialização da produção**, aquisição de insumos e mobilização de mão de obra, **sem qualquer garantia de contratação**, sob pena de desclassificação. Trata-se, portanto, de exigência que, embora não declarada expressamente, **produz os mesmos efeitos jurídicos**, onerando indevidamente os participantes do certame e distorcendo a competitividade do procedimento licitatório.

IV – PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

www.elisil.com.br 
www.lojaselisil.com.br 

 Telefone: (35) 98468-0554
 Rua Zequinha Braga, 240
CEP: 37.502-064 - Itajuba/MG

a) o **acolhimento integral da presente impugnação**, com o conseqüente reconhecimento de que o prazo fixado no edital é manifestamente insuficiente, determinando-se a **retificação do instrumento convocatório** para ampliar o prazo de apresentação das amostras e laudos para, no mínimo, **15 (quinze) dias úteis**, em observância aos princípios da razoabilidade, da competitividade e da isonomia;

b) caso a presente impugnação não seja acolhida, requer-se que fique expressamente registrado que serão adotados outros meios administrativos e de controle externo para buscar a revisão do edital e a manutenção de um prazo adequado para apresentação das amostras, em consonância com a realidade do mercado e com as normas aplicáveis.

c) por fim, requer-se que **todas as manifestações da Administração** a respeito desta impugnação sejam **devidamente motivadas e tecnicamente fundamentadas**, nos termos do art. 50 da Lei nº 9.784/1999, garantindo-se a transparência, a publicidade e o efetivo controle dos atos administrativos.

Itajubá, 10 de fevereiro de 2026.

DAVID RAFAEL
FERREIRA DE
SOUZA:07808009903

Assinado de forma digital
por DAVID RAFAEL FERREIRA
DE SOUZA:07808009903
Dados: 2026.02.10 15:39:40
-03'00'

DAVID RAFAEL FERREIRA DE SOUZA
REPRESENTANTE

CPF: 078.080.099-03 – RG: 10.467.073-3 SESP/PR

ACÓRDÃO Nº 091619/2023-PLEN

1 PROCESSO: 100841-7/2023

2 NATUREZA: SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA PROPOSTA

3 INTERESSADO: SGE-SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, CAS-TI

4 UNIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

5 RELATORA: ANDREA SIQUEIRA MARTINS

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: NÃO CADASTRADO

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA PROPOSTA**, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do **PLENÁRIO**, por unanimidade, por **ADIAMENTO** com **DETERMINAÇÃO** e **ARQUIVAMENTO**, nos exatos termos do voto da Relatora.

9 ATA Nº: 31

10 QUÓRUM:

Conselheiros presentes: Rodrigo Melo do Nascimento, José Maurício de Lima Nolasco, Marianna Montebello Willeman, Domingos Inácio Brazão e Marcio Henrique Cruz Pacheco

Conselheiros-Substitutos presentes: Andrea Siqueira Martins e Marcelo Verdini Maia

11 DATA DA SESSÃO: 13 de Setembro de 2023

Andrea Siqueira Martins

Relatora

Rodrigo Melo do Nascimento

Presidente

Fui presente,

Henrique Cunha de Lima

Procurador-Geral de Contas

TCERJ

Assinado Digitalmente por: HENRIQUE CUNHA DE LIMA
Data: 2023.09.15 09:33:55 -03:00
Razão: Acórdão do Processo 100841-7/2023. Para verificar a autenticidade acesse <https://www.tcerj.tc.br/valida/>. Código: 8257a705-a049-4ace-b0c9-0841a1f3fec8
Local: TCERJ

TCERJ

Assinado Digitalmente por: ANDREA SIQUEIRA MARTINS
Data: 2023.09.15 08:24:13 -03:00
Razão: Acórdão do Processo 100841-7/2023. Para verificar a autenticidade acesse <https://www.tcerj.tc.br/valida/>. Código: 8257a705-a049-4ace-b0c9-0841a1f3fec8
Local: TCERJ

VOTO GCS-2

PROCESSO: TCE-RJ Nº 100.841-7/2023

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: PROPOSTA DE SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA

PROPOSTA DE SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA. EXIGÊNCIA DE AMOSTRAS OU PROVA DE CONCEITO. REITERADAS DECISÕES DESTE TRIBUNAL DE CONTAS SOBRE O TEMA. PRINCÍPIOS DA AMPLA PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES, JULGAMENTO OBJETIVO, ISONOMIA E PUBLICIDADE. PROPOSTA PERTINENTE COM A LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA. EMENDA AO PROJETO. ARQUIVAMENTO.

Trata este administrativo de proposta de edição de novo enunciado de Súmula de Jurisprudência formulada pela Secretaria-Geral de Controle Externo – SGE em razão de reiteradas decisões deste Tribunal de Contas com o mesmo escopo e de idêntico conteúdo, nos termos do art. 126 do Regimento Interno desta Corte.

Segue abaixo transcrito o texto do enunciado sugerido pela Secretaria-Geral de Controle Externo – SGE:

“O edital que requeira prova de conceito ou apresentação de amostras deve:

- (i) restringir esse procedimento ao licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar;
- (ii) conter roteiro de avaliação, detalhando todas as condições em que o procedimento será executado, bem como os critérios de aceitação;
- (iii) fixar prazo adequado para entrega da amostra pelo licitante;
- (iv) estabelecer a forma de divulgação, a todos os licitantes, do período e do

local da realização do procedimento e do resultado de cada avaliação; e (v) definir a possibilidade e a forma de participação dos interessados, inclusive dos demais licitantes, no acompanhamento do procedimento.”

Para embasar sua proposição, a especializada destacou em sua instrução diversos julgados desta Corte de Contas. Veja-se, a seguir, tabela elaborada pela equipe técnica que reúne dados destes precedentes, cujas respectivas cópias foram acostadas ao presente feito¹, em consonância com o disposto nos incisos I e II do art. 127 do RITCERJ²:

234.375-3/2022 (Representação, Decisão Plenária de 16.12.2022)
220.519-1/2022 (Representação, Decisão Plenária de 31.08.2022)
222.602-8/2022 (Representação, Decisão Plenária de 31.08.2022)
208.088-4/2022 (Representação, Decisão Plenária de 01.08.2022)
200.783-0/2022 (Representação, Decisão Plenária de 23.05.2022)
251.384-5/2021 (Representação, Decisão Plenária de 09.02.2022)
225.896-0/2021 (Representação, Decisão Plenária de 31.01.2022)
222.938-3/2021 (Representação, Decisão Plenária de 23.08.2022)
227.795-2/2020 (Representação, Decisão Plenária de 14.12.2022)
221.169-0/2019 (Representação, Decisão Plenária de 15.06.2022)
100.431-5/2018 (Representação, Decisão Plenária de 15.03.2022)
104.719-1/2017 (Representação, Decisão Plenária de 28.09.2022)

Além do significativo quantitativo de julgados, a Instância Técnica, nos termos do art. 126, inc. I e II do RITCERJ³, destacou a **inquestionável relevância do**

¹ Documento Anexado: CompiladoDecisões.pdf

² Art.127. A proposta de edição, revisão ou restabelecimento de enunciado de súmula deve conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - decisões reiteradas que fundamentam a proposta, com identificação da espécie e número de cada processo em que foram prolatadas;

II - o inteiro teor das decisões e respectivas datas de julgamento, assim como a sua publicação no Diário oficial;

³ Art.126. A proposta de edição de enunciado de súmula levará em consideração:

I - a existência de reiteradas decisões, com entendimento uniforme, acerca do assunto a ser simulado, em matéria da competência constitucional e legal relacionada ao controle externo;

tema, porquanto relacionado à regularidade dos certames licitatórios, notadamente no que tange à preservação dos princípios da ampla competitividade, da isonomia e do julgamento objetivo⁴.

É o relatório.

Inicialmente, destaco que a Deliberação TCE-RJ nº 287 de 25 de janeiro de 2018, que até então regulamentava a gestão da Jurisprudência e Súmulas do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, foi revogada pela Deliberação TCE-RJ nº 338 de 08 de fevereiro de 2023, a qual aprovou o Novo Regimento Interno desta Corte.

Após analisar os precedentes destacados no relatório, bem como outros aqui não listados, entendo que o enunciado de súmula de jurisprudência proposto pela Secretaria-Geral de Controle Externo – SGE reflete o posicionamento do Plenário deste Tribunal de Contas acerca do tema.

Transcrevo, a título exemplificativo, trecho do voto proferido em Sessão Plenária de 09.02.2022 nos autos do Processo TCERJ 251.384-5/2021, de minha relatoria, no qual foram estabelecidos, em consonância com a jurisprudência sobre a matéria, certos parâmetros a serem atendidos pela Administração em caso de exigência de amostra ou prova de conceito no decurso de procedimento licitatório:

Neste cenário, caminhou bem a jurisprudência acerca da matéria ao estabelecer certos parâmetros, de modo a legitimar exigências desse jaez, tais como:

II - a relevância do tema, que poderá ser aferida, entre outros aspectos, através da:

- a) constatação de repetição de demandas sobre a matéria ou de irregularidades verificadas em processos de fiscalização;
- b) abrangência e repercussão da matéria e seus efeitos para a Administração Estadual ou Municipal;
- c) o alcance social da matéria a ser sumulada.

⁴ artigo 3º, caput, e art. 40, inciso VII, da Lei 8.666, de 1993; artigo 5º, caput, da Lei 14.133, de 2021; e artigo 37, caput, e inciso XXI, da Constituição Federal de 1988.

- (a) ser exigida do licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar, e não para efeitos de habilitação, uma vez que a apresentação de amostra importa em custos que pode desestimular a participação no certame⁵;
- (b) prazo suficiente para a entrega de amostras e respectivos laudos técnicos pelo licitante, em reverência aos princípios da isonomia e razoabilidade;
- (c) possibilidade de acompanhamento do procedimento de avaliação da amostra por quaisquer interessados, em deferência ao princípio da transparência;
- (d) forma de divulgação do período e do local da realização do procedimento de avaliação de amostras e do resultado de cada avaliação, em respeito ao princípio da publicidade (art. 37, *caput*, CRFB), bem como,
- (e) roteiro/quesitos de avaliação, detalhando todas as condições em que o procedimento será executado, além dos critérios de aceitação da amostra e, conseqüentemente, da proposta do licitante, em deferência ao princípio do julgamento objetivo (art. 3º, *caput*, L. 8.666/1993).

Em breve contextualização sobre o tema, cumpre ressaltar que não há na Lei Federal nº 8.666/1993 e, bem assim, na legislação do Pregão (Lei nº 10.520/02), expressa previsão acerca da possibilidade de exigência de amostras ou prova de conceito no decurso de procedimento licitatório.

Todavia, a ausência de expressa disposição legal, há muito, não constitui obstáculo à exigência de amostras em Pregões ou em modalidades regidas pela Lei 8.666/93, na medida em que tal providência tem se mostrado útil à garantia da qualidade e eficiência das contratações de fornecimento de bens⁶.

Digno de registro que, atento à jurisprudência acerca da matéria, o legislador ordinário fez incluir, expressamente, nos artigos 17, §3º, 41, inc. II, parágrafo único e 42, §§ 2º e 3º, a possibilidade da exigência de amostras/prova de conceito, vejamos:

⁵ Neste sentido, confira-se o enunciado de Súmula TCU nº 272, *in verbis*: “No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.”

⁶ Importa notar, que o artigo 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, estabelece que um dos procedimentos observados durante o processamento de uma licitação é a verificação da conformidade da proposta com os requisitos do edital, que é o principal objetivo da avaliação de amostra, na medida em que se propõe a avaliar o produto ofertado na proposta.

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

[...]

IV - de julgamento;

[...]

§ 3º Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do caput deste artigo, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

[...]

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

[...]

II - exigir amostra ou prova de conceito do bem no procedimento de pré-qualificação permanente, na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que previsto no edital da licitação e justificada a necessidade de sua apresentação;

[...]

Parágrafo único. A exigência prevista no inciso II do caput deste artigo restringir-se-á ao licitante provisoriamente vencedor quando realizada na fase de julgamento das propostas ou de lances.

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

[...]

§ 2º A Administração poderá, nos termos do edital de licitação, oferecer protótipo do objeto pretendido e exigir, na fase de julgamento das propostas, amostras do licitante provisoriamente vencedor, para atender a diligência ou, após o julgamento, como condição para firmar contrato.

§ 3º No interesse da Administração, as amostras a que se refere o § 2º deste artigo poderão ser examinadas por instituição com reputação ético-profissional na especialidade do objeto, previamente indicada no edital.

A despeito de a Lei 14.133/2021 prever a possibilidade de se exigir, em editais de licitação, a apresentação de amostras ou prova de conceito do objeto licitado, aludidas disposições legais - embora representem significativo avanço em relação às Leis 8.666/1993 e 10.520/02 - dispõem, tão somente, sobre a quem será dirigida e o momento da apresentação e respectiva análise das amostras, nada dispondo sobre os parâmetros a serem observados à título de salvaguarda dos

princípios do julgamento objetivo, isonomia e da publicidade.

Assim, o e. Plenário desta Corte, alinhado ao entendimento do TCU acerca do assunto em foco, vem determinando a retificação de instrumentos convocatórios que destoem das balizas acima apontadas (Processo TCERJ 251.384-5/2021), como se verifica, v.g., na decisão plenária de 22.06.2020, prolatada nos autos do processo TCE/RJ nº 213.651-0/2020⁷.

No mesmo sentido, confira-se alguns arestos da Corte Federal de Contas:

A exigência de apresentação de ensaios técnicos por parte de todos os licitantes, como requisito de habilitação técnica, não encontra amparo no rol do art. 30 da Lei 8.666/1993. As exigências de habilitação técnica devem se referir ao licitante, não ao objeto do certame, e **não podem onerar o licitante em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato** (Súmula TCU 272).

(Acórdão 1624/2018 – Plenário | Relator BENJAMIN ZYMLER)

Na fase de habilitação, é ilegal a exigência de laudos de ensaios técnicos para comprovação de qualidade de insumo ou produto. Desde que previsto no instrumento convocatório, na fase de propostas a Administração pode exigir, do **licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, em prazo razoável e suficiente** para tal, a apresentação de amostra do produto ou insumo, acompanhada dos laudos técnicos necessários a comprovar a qualidade do bem a ser fornecido. (Acórdão 538/2015 – Plenário / Relator: AUGUSTO SHERMAN)

É possível a exigência de laudos para comprovação da qualidade do objeto licitado, desde que (i) **haja previsão no instrumento convocatório**; (ii) **sejam exigidos apenas na fase de julgamento das propostas e do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar**; e (iii) **seja estabelecido prazo suficiente para a obtenção dos laudos**.

(Acórdão 1677/2014 – Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN)

Em licitações que requeiram prova de conceito ou apresentação de amostras, **deve ser viabilizado o acompanhamento dessas etapas a todos licitantes interessados, em consonância com o princípio da publicidade**.

(Acórdão 1823/2017-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES)

Havendo exigência de amostras, é imprescindível que o **detalhamento dessa obrigação esteja contido no edital da licitação, com a devida especificação dos critérios objetivos para avaliação da amostra apresentada pelo licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar**, em observância ao art. 40, inciso VII, da Lei 8.666/1993.

(Acórdão 1491/2016-Plenário | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO)

⁷ Na citada decisão foi determinada a **ampliação do prazo para a apresentação de amostras, de forma suficiente e razoável, de modo a assegurar a ampla participação de licitantes, em atendimento aos princípios da isonomia, razoabilidade e competitividade do certame**, previstos no art. 37 da CRFB/1988 c/c o art. 3º da Lei nº 8.666/1993. No mesmo sentido, confira-se a decisão plenária de 22.03.2021 prolatada nos autos do processo TCERJ 224.872-5/2020.

Em caso de exigência de amostra, o **edital de licitação deve estabelecer critérios objetivos, detalhadamente especificados, para apresentação e avaliação do produto que a Administração deseja adquirir**. Além disso, as decisões relativas às amostras apresentadas devem ser devidamente motivadas, a fim de atender aos princípios do julgamento objetivo e da igualdade entre os licitantes.

(Acórdão 529/2018-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS)

Desta forma, tendo em vista que não há polêmica sobre a matéria no âmbito desta Corte de Contas, sendo prolatadas reiteradas decisões que estão de acordo com a legislação de regência, bem como com a jurisprudência do TCU, e considerando a relevância do tema, estou de acordo com a aprovação do enunciado proposto pela Secretaria-Geral de Controle Externo – SGE.

Nada obstante, apesar de considerar preenchidos os requisitos para edição do presente Projeto de Súmula, com intuito de contribuir para o aperfeiçoamento do Enunciado, proponho uma emenda, na forma do artigo 131 da Deliberação TCE-RJ nº 338 de 02 de fevereiro de 2023.

Neste sentido, cumpre ponderar que a análise das amostras ou prova de conceito não pode se dar de forma subjetiva pela Administração. O instrumento convocatório deve prescrever todos os critérios e condições para que a amostra seja aprovada. Além disso, à luz da disciplina legal das licitações públicas, **tanto a apresentação quanto a avaliação da amostra ou prova de conceito devem estar pautadas em critérios objetivos, devidamente especificados no instrumento convocatório**, visando garantir a observância do princípio do julgamento objetivo, na esteira da jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre o tema.

Diante desse contexto, considero necessária a inclusão da expressão “com a devida especificação dos critérios objetivos para apresentação e avaliação” no item (ii) do Enunciado apresentado pela SGE. Por isso, sugiro, em relação ao Enunciado, a seguinte redação:

“O edital que requeira prova de conceito ou apresentação de amostras deve: (i) restringir esse procedimento ao licitante classificado

provisoriamente em primeiro lugar; (ii) conter roteiro de avaliação, detalhando todas as condições em que o procedimento será executado, com a devida especificação dos critérios objetivos para apresentação e avaliação; (iii) fixar prazo adequado para entrega da amostra pelo licitante; (iv) estabelecer a forma de divulgação, a todos os licitantes, do período e do local da realização do procedimento e do resultado de cada avaliação; e (v) definir a possibilidade e a forma de participação dos interessados, inclusive dos demais licitantes, no acompanhamento do procedimento”.

Diante de todo o exposto, e uma vez presentes os requisitos previstos no art. 126 do Regimento Interno do TCE-RJ,

VOTO:

I. Pela **APROVAÇÃO PARCIAL** do Enunciado de Súmula de Jurisprudência proposto pela Secretaria Geral de Controle deste Tribunal de Contas, pelo que apresento EMENDA no texto sugerido, nos moldes do art. 131 da Deliberação nº 338/23, consolidando o Enunciado da seguinte forma:

O edital que requeira prova de conceito ou apresentação de amostras deve: (i) restringir esse procedimento ao licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar; (ii) conter roteiro de avaliação, detalhando todas as condições em que o procedimento será executado, com a devida especificação dos critérios objetivos para apresentação e avaliação; (iii) fixar prazo adequado para entrega da amostra pelo licitante; (iv) estabelecer a forma de divulgação, a todos os licitantes, do período e do local da realização do procedimento e do resultado de cada avaliação; e (v) definir a possibilidade e a forma de participação dos interessados, inclusive dos demais licitantes, no acompanhamento do procedimento.

II. Pela **DETERMINAÇÃO À SECRETARIA-GERAL DAS SESSÕES** deste Tribunal para que adote as providências administrativas cabíveis, nos termos do art. 133 do Regimento Interno deste Tribunal, e

III. Pelo posterior **ARQUIVAMENTO** dos autos.

GCS-2,

ANDREA SIQUEIRA MARTINS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA

Processo: 1181348
Natureza: DENÚNCIA
Denunciante: Vestisul Indústria e Comércio Eireli
Denunciado: Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Baixo Jequitinhonha – CIMBAJE, Aureliomarks Matos de Oliveira
Procuradores: Patrícia Augusto Abreu Laender, OAB/MG 148.911; Rômulo Hastenreiter Rocha, OAB/MG 99.590; Andressa da Silva de Carvalho OAB/PR 97.647.
MPTC: Procuradora Maria Cecília Borges
RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO

SEGUNDA CÂMARA – 7/10/2025

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. FORNECIMENTO DE VESTUÁRIOS (UNIFORME ESCOLAR COMPLETO). PRAZO EXÍGUO PARA APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS. INOCORRÊNCIA. AGLUTINAÇÃO INDEVIDA DE BENS DIVISÍVEIS. JUSTIFICATIVA INSUFICIENTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL.

1. A exiguidade do prazo para apresentação de laudos e amostras dos produtos a serem adquiridos deve ser avaliada no caso concreto, de modo a equilibrar urgência e razoabilidade.
2. A teor do Enunciado da Súmula TC n.º 114, é obrigatória a realização de licitação por itens ou por lotes, com exigências de habilitação proporcionais à dimensão de cada parcela, quando o objeto da contratação for divisível e a medida propiciar melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampla participação de licitantes, sem perda da economia de escala, adotando-se, em cada certame, a modalidade licitatória compatível com o valor global das contratações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I)** julgar parcialmente procedente a denúncia e, com fundamento nas disposições do art. 85, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008, aplicar multa de R\$3.000,00 (três mil reais) ao Secretário Executivo do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Baixo Jequitinhonha – CIMBAJE, Sr. Aureliomarks Matos de Oliveira, signatário do edital e do Termo de Referência elaborados com inobservância ao disposto na legislação de regência, que incorreu em erro grosseiro, ao atuar sem a diligência esperada do gestor, em face da aglutinação de serviços distintos em lote único, sem a apresentação de motivação suficiente para respaldar a ausência de divisão do objeto, em infração ao princípio do parcelamento inscrito no art. 47, inciso II, da Lei n. 14.133/21;
- II)** determinar, com fulcro no art. 64, inciso IV, da Lei Complementar n. 102/08, ao atual Presidente do Consórcio CIMBAJE que proceda à retificação do edital de modo a adequá-lo ao disposto na referida legislação de regência, com a divisão do objeto licitado, no mínimo, em lotes destinados a vestuário e calçados e a consequente adoção do critério de julgamento de menor preço por lote; e ainda que encaminhe a este Tribunal o ato convocatório devidamente retificado em cinco dias após a sua publicação;

III) determinar a intimação das partes e, findos os procedimentos pertinentes, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Adonias Monteiro e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 07 de outubro de 2025.

GILBERTO DINIZ
Presidente

HAMILTON COELHO
Relator
(assinado digitalmente)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SEGUNDA CÂMARA – 7/10/2025

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de denúncia formulada por Vestisul Indústria e Comércio Eireli, em face do Pregão Eletrônico n.º 002/2024 – Processo Administrativo n.º 195/2024, promovido pelo Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Baixo Jequitinhonha - CIMBAJE, tendo como objeto:

“Registro de preço para contratação de empresa especializada para fornecimento de vestuários (uniforme escolar completo) aos municípios consorciados ao CIMBAJE e órgãos e entidades participantes, nos termos e condições estabelecidas neste instrumento e TERMO DE REFERENCIA.” (item 02 do edital, peça n.º 03)

A denunciante indicou a existência de irregularidades no edital, a saber: 1) superdimensionamento dos quantitativos estimados da contratação; 2) prazo exíguo para apresentação de amostras; e 3) ausência de parcelamento do objeto licitado. Requereu a suspensão liminar do procedimento licitatório.

Na decisão à peça n.º 09, havendo sido observados vícios no certame em análise, determinei, a suspensão cautelar do procedimento, em decisão devidamente referendada pelo Colegiado (peça n.º 14).

Em estudo inicial, a Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação (CFEL) manifestou-se pela existência de irregularidades e pela citação dos responsáveis (peça n.º 21).

No parecer preliminar, diante das inconsistências apuradas, o *Parquet* especial requereu a citação do Secretário Executivo do CIMBAJE, Sr. Aureliomarks Matos de Oliveira (peça n.º 23).

Devidamente citado, o responsável apresentou a defesa contida à peça n.º 27.

A unidade técnica (peça n.º 29) e o Órgão Ministerial (peça n.º 30) pronunciaram-se pela procedência parcial da denúncia, com aplicação de multa aos responsáveis.

Em síntese, é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Superdimensionamento dos quantitativos estimados da contratação

A denunciante apontou superdimensionamento dos quantitativos estimados da contratação descritos no Estudo Técnico Preliminar, alegando que os dados apresentados pela Administração seriam desproporcionais à demanda dos produtos, considerando-se o número de alunos dos municípios consorciados informado no censo escolar QEDU.

O órgão técnico (peça n.º 21) procedeu à análise da questão a partir da estimativa do quantitativo a ser contratado prevista no Termo de Referência.

Avaliou, também, a metodologia utilizada pela Administração para a definição da quantidade de bens adequada ao atendimento da demanda dos entes consorciados, conforme esclarecimentos prestados na resposta à impugnação ao edital interposta pela denunciante (transcrita na manifestação da unidade técnica), na qual se considerou o número de alunos do ensino infantil e fundamental das escolas municipais, e das escolas estaduais que possam vir a ser municipalizadas por meio do projeto “Mãos Dadas”, sendo as informações extraídas do IBGE.

Em consulta à Resolução n.º 4.584/2021, da Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais, que dispõe sobre o Projeto “Mãos Dadas”, a unidade técnica aferiu a possibilidade de descentralização do ensino, com a transferência, para a Rede Municipal, da gestão administrativa, financeira e operacional dos serviços de educação referentes ao ensino fundamental ofertados pela Rede Estadual.

Com base nestes fatos, elaborou o quadro demonstrativo das matrículas de alunos na Rede Pública de Ensino (Municipal e Estadual) no ano de 2023, à exceção daqueles pertinentes ao EJA e à Educação Especial, relativamente aos municípios consorciados, utilizando dados obtidos no sítio eletrônico da Plataforma QEdU, o que resultou no total de 23.685 alunos. Comparando este número com aquele definido pela Administração (23.719), concluiu não haver “indícios de um excesso de estimativa no que se refere à quantidade de estudantes por ano de ensino.”

Por fim, diante da necessidade de fornecimento aos alunos de mais de uma unidade de cada um dos produtos licitados, ponderou que o quantitativo informado na Tabela 3 – Quantidade e Descrição dos Itens, contida na já mencionada resposta da Administração à impugnação do edital, não constituiria exagero, e pronunciou-se pela improcedência do apontamento.

Na Lei n.º 14.133/2021 enfatizou-se a relevância da busca pelas soluções mais adequadas e vantajosas para as demandas da Administração, com a elevação do planejamento ao *status* de princípio (art. 5º).

Nessa linha de intelecção, a indicação do quantitativo estimado dos produtos licitados em consonância com a real demanda dos Municípios integrantes do Consórcio CIMBAJE é medida que se impõe, por ser essencial à constatação, pelos participantes, da efetiva dimensão e abrangência do objeto.

In casu, observa-se que houve disponibilização, pela Administração, do quantitativo estimado da contratação, no item 1.1 do Termo de Referência (Anexo I do edital), peça n.º 6.

Além disso, na resposta à impugnação ao edital interposta pela denunciante, que foi reproduzida pelo órgão técnico em sua manifestação (peça n.º 21), a Administração apresentou justificativa plausível para os dados indicados, ressaltando a inclusão, no cálculo, dos alunos oriundos de escolas estaduais cujos serviços educacionais possam vir a ser prestados pelos municípios que aderirem ao projeto “Mãos Dadas”, e a conveniência da entrega de várias peças aos destinatários, a conferir:

“Por isso, destaca-se que a definição da quantidade de cada item licitado neste processo foi baseada em um estudo em que se considerou o número de alunos do ensino infantil e fundamental nos municípios consorciados ao CIMBAJE. Além das escolas municipais, foram contabilizadas também as estaduais que ofertam o ensino fundamental, uma vez que essas podem ser municipalizadas futuramente levando em consideração o projeto ‘Mãos Dadas’ que neste ano já deu início a execução do programa com a inauguração da primeira escola no Norte de Minas Gerais.

(...)

É evidente que imaginar um aluno frequentando a escola cinco dias por semana – e, em alguns casos, permanecendo em período integral – com apenas um uniforme seria ignorar a realidade prática e cotidiana. Tal abordagem não seria apenas inviável, mas desconsideraria completamente a rotina desses estudantes.

Por isso, para peças de uso menos frequente na região em que as escolas dos municípios consorciados estão localizadas, como jaquetas e camisetas de manga longa, foi estabelecida a entrega de uma única unidade por aluno, suficiente para atender às necessidades. Quanto às calças, considerando o clima predominantemente quente, foi definida a entrega de duas

unidades por aluno. Já as bermudas, mais adequadas às condições climáticas locais, serão amplamente utilizadas, com a distribuição de três unidades por aluno. Da mesma forma, peças como shorts-saia, camisetas de manga curta e outros itens forma dimensionadas para equilibrar praticidade, funcionalidade e as demandas do cotidiano escolar.”

É certo que o Projeto “Mãos Dadas” (Resolução SEE n.º 4.584/2021) trata da implantação, mediante adesão, de medidas direcionadas à descentralização do ensino, com a transferência do atendimento aos anos iniciais do Ensino Fundamental das escolas da Rede Estadual para a Rede Municipal.

Conforme demonstrado pelo órgão técnico, ao crescer ao quantitativo das matrículas realizadas nas escolas municipais o montante de alunos oriundos de escolas estaduais localizadas nos entes consorciados, apurou-se um número aproximado àquele definido no Termo de Referência, o que afasta a alegação de excesso de estimativa de estudantes por ano de ensino.

Quanto ao número de unidades de cada item a ser entregue aos alunos, considero adequada a quantidade indicada pela Administração (Tabela 3 – Quantidade e Descrição dos Itens, contida na resposta do Consórcio CIMBAJE à impugnação ao edital), sendo patente a necessidade de fornecimento de peças adicionais para viabilizar o uso diário do uniforme.

Assim, acorde com a unidade técnica, considero improcedente a denúncia neste ponto.

2. Prazo exíguo para apresentação de amostras

A denunciante aduziu que o prazo de quinze dias úteis para apresentação de amostras previsto no item 4.3.1 do Termo de Referência seria exíguo, tendo em vista o tempo hábil necessário à confecção dos bens nos moldes exigidos e elaboração de laudo laboratorial. Sustentou que o prazo fixado só poderia ser cumprido pelos participantes que tivessem produtos em estoque e laudos prontos, o que afetaria a competitividade do certame.

A unidade técnica destacou a possibilidade de exigência de amostras nos procedimentos licitatórios, a teor do art. 41, II da Lei n.º 14.133/2021 (peça n.º 21). Todavia, diante da omissão na legislação de regência, sustentou que caberia à Administração, a partir da análise do caso concreto, a delimitação do prazo para apresentação de amostras, que “deve guardar uma relação de proporcionalidade com o objeto licitado, com vistas à garantia dos princípios da isonomia e da competitividade.” Com respaldo em precedentes desta Corte de Contas, concluiu pela adequação do prazo de quinze dias para o encampamento de amostras e respectivos laudos nas licitações públicas para aquisição de uniformes escolares.

Na Lei 14.133/2021, inovou-se ao dispor acerca da possibilidade de exigência de amostras nos certames para aquisição de bens:

“Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

(...)

II - exigir amostra ou prova de conceito do bem no procedimento de pré-qualificação permanente, na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que previsto no edital da licitação e justificada a necessidade de sua apresentação”

Tendo em vista a ausência de definição legal, a fixação dos prazos decorre da discricionariedade administrativa diante da especificidade de cada contratação, de modo a equilibrar urgência e razoabilidade. Neste sentido, a jurisprudência recente desta Corte de Contas:

“DENÚNCIA. ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS. CONSÓRCIO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA

ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE ACESSÓRIOS E MATERIAIS ESPORTIVOS. LOTE ÚNICO. PREÇO GLOBAL. AGLUTINAÇÃO DOS ITENS DO CERTAME. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. IRREGULARIDADE. PRAZO EXÍGUO PARA APRESENTAÇÃO DOS LAUDOS. DISCRICIONARIEDADE DO GESTOR. REGULARIDADE. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DAS AMOSTRAS. PREVISÃO EDITALÍCIA. REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE ESTUDO DE DEMANDA. IRREGULARIDADE. OCORRÊNCIA DE SOBREPREGO. NÃO VERIFICAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

(...)

2. A fixação do prazo para apresentação de amostras e laudos está sob a égide da discricionariedade do administrador, devendo, no entanto, ser observadas a razoabilidade e as particularidades do caso concreto, como a natureza do objeto licitado, a urgência e a necessidade de aquisição.” (Denúncia n.º 1.1416549, 2ª Câmara, Rel. Cons. Wanderley Ávila, j. 08/10/24. Destaquei.)

Ressalto que no acórdão referenciado julgou-se adequado o prazo de dez dias para apresentação de amostras. Já na decisão proferida na Denúncia n.º 1.119.967, da relatoria do Cons. Substituto Adonias Monteiro, que teve como objeto a aquisição de uniforme escolar, foi considerado razoável o prazo de quinze dias úteis, por não impor aos licitantes condição que não poderia ser cumprida segundo os padrões usuais de mercado.

No Pregão Eletrônico n.º 002/2024, previu-se a apresentação de amostras nos itens 4.3.1, 4.3.2 e 4.3.3 do Termo de Referência, a conferir:

“4.3.1. Conforme parágrafo 3º do art. 18 da Lei 14.133/2021 o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras a ser apresentadas pela licitante vencedora, sendo 01 (uma) de cada item que compõem o lote conforme consta no descritivo técnico, juntamente com os laudos e os certificados solicitados na descrição dos itens, devidamente identificada com o nome da licitante vencedora, identificação do item, para verificação de conformidade com as exigências estabelecidas no Termo de Referência, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, a contar da data de solicitação no chat, onde ocorrerá a sessão.

4.3.2. Este procedimento visa verificar a conformidade dos produtos com os requisitos do ato convocatório, e serão avaliados por equipe técnica que será composta pelos servidores designados para análise, além de contratação de equipe especializada.

4.3.3. Caso os itens sejam reprovados, a proposta da licitante para o item será declarada desclassificada em face ao desatendimento das especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital, sendo convocada, via comunicado no chat do sistema da LICITAR DIGITAL, para que a próxima colocada envie a documentação e amostra, conforme definido neste edital.”

Observa-se, inicialmente, que a exigência teve por fim aferir a adequação dos produtos aos requisitos de qualidade estabelecidos no ato convocatório, sendo destinada apenas à empresa vencedora do certame e em momento posterior ao julgamento das propostas.

Quanto ao prazo definido para o encaminhamento de amostras – quinze dias úteis – considerando-se o objeto licitado, cujos requisitos foram descritos no edital, e o fato de que a contagem teria início a partir da solicitação, mostra-se razoável e suficiente para apresentação das amostras e laudos, motivo pelo qual, em consonância com a análise técnica, julgo improcedente a denúncia neste ponto.

3. Ausência de parcelamento do objeto licitado

A denunciante indicou como irregular a aglutinação de itens em um mesmo lote, argumentando que os produtos licitados, apesar de serem destinados ao uso dos alunos da rede pública, integrariam mercados distintos, e que eventuais interessados que fornecessem apenas vestuário ou calçado ficariam impossibilitados de participar do certame. Transcreveu jurisprudência pertinente ao tema.

Em estudo preliminar (peça n.º 21), o órgão técnico aduziu que o parcelamento do objeto é a regra, de maneira a ampliar a competitividade. Eventual aglutinação dependeria de justificativa evidenciando a inviabilidade técnica ou econômica da contratação individual, nos termos do art. 47, II e § 1º, II e III da Lei n.º 14.133/2021.

Sustentou ainda que a fundamentação inserta no Termo de Referência não seria razoável e suficiente para “tornar idônea a ausência de parcelamento do objeto”, alegando que, em razão da existência de mercados distintos de comercialização de uniformes e de calçados, a concentração destes produtos em lote único constituiria afronta aos princípios do parcelamento e da competitividade previstos na legislação de regência.

Na defesa anexada à peça n.º 27, o Secretário Executivo Aureliomarks Matos de Oliveira destacou a possibilidade de adoção de licitação conjunta, argumentando que os itens que compõem o objeto se relacionariam, por se tratar de uniformes escolares completos. E acrescentou que, conforme justificativa apresentada pela Administração, seria vantajosa a contratação nestes moldes, devendo prevalecer o interesse público em detrimento do particular, representado pelas empresas insurgentes.

Alegou também que o mercado se adequaria a este tipo de demanda, buscando parcerias e acordos, por meio de arranjos empresariais, sem prejuízo à competitividade.

Em seu pronunciamento final (peça n.º 29), a unidade técnica rejeitou as razões de defesa e reafirmou a linha de intelecção plasmada à peça n.º 21 acerca da insuficiência da fundamentação apresentada pelo Consórcio CIMBAJE, que não comprovou, por meio de estudos, a vantajosidade e a viabilidade técnica e econômica da licitação em lote único de “bens com características, processos produtivos e cadeias de fornecimento distintos, usualmente comercializados por fornecedores especializados de maneira separada”, o que comprometeria o princípio da motivação, o dever de planejamento adequado e a competitividade do certame.

No seu parecer conclusivo (peça n.º 30), o Órgão Ministerial acompanhou a manifestação do órgão técnico.

Na Lei n.º 14.133/2021, em consonância com a legislação que a precedeu, ao se dispor acerca do planejamento da contratação pública, previu-se, como regra, a observância do princípio do parcelamento do objeto a ser contratado, quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso (art. 40, V, “b”, e art. 47, II).

A aglutinação dos itens licitados em lote único é admitida excepcionalmente, quando presentes os elementos delineados no § 3º do art. 40 e no § 1º do art. 47 do referido diploma. Não por acaso, a orientação desta Corte de Contas consolidou-se no sentido de ser obrigatório o fracionamento na hipótese de objetos divisíveis, conforme Enunciado n.º 114 da Súmula:

“É obrigatória a realização de licitação por itens ou por lotes, com exigências de habilitação proporcionais à dimensão de cada parcela, quando o objeto da contratação for divisível e a medida propiciar melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampla participação de licitantes, sem perda da economia de escala, adotando-se, em cada certame, a modalidade licitatória compatível com o valor global das contratações.”

In casu, o objeto da contratação foi dividido em quatorze itens distintos, porém todos reunidos em lote único (item 1.1 do Termo de Referência, Anexo I do edital, peça n.º 03), a saber: jaqueta,

calça, bermuda, *short* saia, camiseta manga curta, camiseta regata, camiseta manga longa, tênis masculino para ensino fundamental, tênis feminino para ensino fundamental, tênis unissex para ensino infantil, papete, sandália *crocks*, meia com solado e meia lisa.

No item 2.4.1 do Termo de Referência, Anexo I do edital (peça n.º 03), o Consórcio CIMBAJE explicitou razões que levaram à adoção do critério de julgamento pelo menor preço por lote único. A justificativa, apesar de conter referência aos arts. 40, § 3º, I da Lei n.º 14.133/2021, é ampla e genérica, sem adentrar questões técnicas que demonstrassem, de forma concreta, a possível economia de escala em face dos recursos disponíveis no mercado. Não foram indicados dados específicos a confirmar a vantajosidade da aglutinação de bens que poderiam ser contratados de forma independente, não sendo suficiente alegar a existência de interesse público, sem demonstrar com segurança, que a licitação conjunta seria, de fato, a melhor solução.

É dizer, não há elementos suficientes para demonstrar a adequação, a eficiência e a economicidade do modelo de contrato a ser adotado. Tampouco se aplica a alegada necessidade de padronização, diante da existência de itens que são produzidos com materiais diferenciados, sendo que eventual padronização de peças de vestuário não guarda relação com calçados, nem vice-versa.

Ademais, observa-se que o objeto licitado é amplo e notadamente divisível. É de conhecimento que os produtos concernentes a vestuário e calçados são díspares, possuem características próprias, integram segmentos distintos do mercado, e podem ser fornecidos de forma satisfatória e independente por empresas diversas e especializadas, não sendo plausível a motivação apresentada no Termo de Referência para o não parcelamento do objeto, nem as razões de defesa.

Isso posto, sobressai a irregularidade apontada de agrupamento indevido de bens distintos em lote único (vestuário e calçados), sem apresentação de motivação técnica suficiente para respaldar a ausência de fragmentação do objeto, em nítida demonstração de falta de planejamento e com indícios de restrição à competitividade do certame, em afronta ao disposto nos arts. 40, V, “b”, e 47, II da Lei n.º 14.133/2021.

Isso posto, julgo procedente a denúncia neste aspecto e aplico multa de R\$3.000,00 ao Secretário Executivo Aureliomarks Matos de Oliveira, do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Baixo Jequitinhonha – CIMBAJE, signatário do edital e do Termo de Referência elaborados com inobservância de ditames da legislação de regência, que incorreu em erro grosseiro, ao atuar sem a diligência esperada do gestor.

Tendo em vista que o Pregão Eletrônico n.º 002/2024 – Processo Administrativo n.º 195/2024 se encontra suspenso por decisão deste Tribunal, determino, com fulcro no art. 64, inciso IV, da Lei Complementar n.º 102/08, ao atual Presidente do Consórcio CIMBAJE que proceda à retificação do edital de modo a adequá-lo ao disposto na legislação de regência, com a divisão do objeto licitado, no mínimo, em lotes destinados a vestuário e calçados e a consequente adoção do critério de julgamento de menor preço por lote, e que encaminhe a este Tribunal o edital devidamente retificado em cinco dias após a sua publicação.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia e, com fundamento nas disposições do art. 85, inciso II, da Lei Complementar n.º 102/2008, aplico multa de R\$3.000,00 (três mil reais) ao Secretário Executivo do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Baixo Jequitinhonha – CIMBAJE, Sr. Aureliomarks Matos de Oliveira, signatário do edital e do Termo de Referência elaborados com inobservância ao disposto na legislação de regência, que

incorreu em erro grosseiro, ao atuar sem a diligência esperada do gestor, em face da aglutinação de serviços distintos em lote único, sem a apresentação de motivação suficiente para respaldar a ausência de divisão do objeto, em infração ao princípio do parcelamento inscrito no art. 47, inciso II, da Lei n.º 14.133/21.

Determino, com fulcro no art. 64, inciso IV, da Lei Complementar n. 102/08, ao atual Presidente do Consórcio CIMBAJE que proceda à retificação do edital de modo a adequá-lo ao disposto na legislação de regência, com a divisão do objeto licitado, no mínimo, em lotes destinados a vestuário e calçados e a consequente adoção do critério de julgamento de menor preço por lote; e ainda que encaminhe a este Tribunal o ato convocatório devidamente retificado em cinco dias após a sua publicação.

Intimem-se as partes e, findos os procedimentos pertinentes, arquivem-se os autos.

* * * * *

bm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NP UNIFORMES LTDA

CNPJ/CPF: 33.841.838/0001-67


Rua Zequinha Braga, 240- São Vicente - Itajuba/MG CEP: 37502064

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins e efeitos que os Laboratórios de Ensaios Físicos e Químicos Têxteis – LAFITE do SENAI de Brusque – SC, necessitam de 10 (Dez) dias úteis para realizar os ensaios.

Cabe ressaltar que esse prazo pode ser aumentado ou diminuído em função da demanda de serviços do Laboratório.

Brusque-SC, 10 de fevereiro de 2026


Data: 10/02/2026 14:29
CPF: 351.439.679-53
Nome: ADECIO
GAMBA:35143967953

PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de Procuração, a empresa **NP UNIFORMES LTDA** sede à rua Zequinha Braga n° 240, São Vicente, Itajuba, Minas Gerais inscrita no CNPJ/MF sob n° **33.841.838/0001-67** e Inscrição Estadual sob N° **003462974.00-40**, representada neste ato por seu **SÓCIO-ADMINISTRADOR** o senhor **EDER PRZYBYSZ PINTO**, portador do RG n° **6.667.599-8 SSP/PR** e do CPF n° **057.678.289-03**, nomeia e constitui seu bastante Procurador o Senhor **DAVID RAFAEL FERREIRA DE SOUZA**, domiciliado à Rua São Paulo, n° 792, apto 201, Vila Feliz, Apucarana, Paraná, portador do Cédula de Identidade n° **10.467.073-3 SESP/PR**, e CPF n° **078.080.099-03**, a quem confere amplos poderes para representar a empresa **NP UNIFORMES LTDA**, especialmente para formular lances, manifestar intenção de interpor recurso ou declinar do direito de fazer uso do mesmo, podendo ainda requerer, impugnar, desistir e assinar ATA de registro de preços, efetuar cadastro oriundos da mesma, que for necessário ao fiel cumprimento deste mandato, inclusive propostas iniciais e finais sobre contratos decorrentes em destaque, tendo está procuração validade de 1 (hum) ano a contados a partir da assinatura desta.

Itajubá, 16 de SETEMBRO de 2025

EDER PRZYBYSZ
PINTO:05767828903

Assinado de forma digital por
EDER PRZYBYSZ
PINTO:05767828903
Dados: 2025.09.16 09:02:35 -03'00'

NP UNIFORMES LTDA
EDER PRZYBYSZ PINTO
SOCIO

RG n° 6.667.599-8 SSP/PR – CPF n° 057.678.289-03

